

DECISÃO: RECURSOS CONTRA ACEITE E HABILITAÇÃO DE PROPOSTA EDITAL N.º 22/2022

PROCESSO N.º 23228.001776.2022-00 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2022 – Limpeza e conservação.

O Pregoeiro realizou análise do pedido de RECURSO, interposto pelas empresas abaixo identificadas, contra sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da licitante ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI (recorrida), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, para o item 1 do edital em epígrafe, com apoio técnico e jurídico disponível.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA GIBSON & RÉGIO LTDA – EPP.

1.1. A recorrente Gibson & Régio Ltda – EPP, CNPJ nº 17.065.080/0001-66, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

1.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Gibson & Régio Ltda – EPP:

a) No submódulo 2.2 que envolve encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a Recorrida deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 35,30%, percentual bem diferente dos 29,50% apresentados. A ausência dos percentuais citados é justificada pela Recorrida pelo fato de ser optante do Simples Nacional. Mas esse benefício não se aplica quando da participação de empresas optantes do Simples Nacional em LICITAÇÕES.

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00.

c) A Recorrida inseriu nos tributos federais PIS e COFINS, os respectivos percentuais: 0,52 e 2,41. Mas tais percentuais NÃO podem aplicados, uma vez que as empresas optantes do Simples Nacional, NÃO podem usufruir dos benefícios tributários, quando da participação de licitação, como já mencionado anteriormente. Sendo o correto as seguintes alíquotas: 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS).

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

2.1. A recorrente Alfa Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

2.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Alfa Comércio e Serviços EIRELI:

a) Ademais, é notório que a IN 05/2017 ainda que não seja explícita quanto a base de cálculo utilizada em todos os módulos ela não diverge da legislação trabalhista aplicada sobre esse tema e nem poderia, sendo, portanto, necessário por parte da Administração Pública acolher a conformidade da lei em seus processos licitatórios, devendo, rever seu ato de não aplicar a base de cálculo correta na análise da planilha de custos da RECORRENTE de acordo com a fórmula adequada para o Módulo 3 (Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3)



baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

b) Além disso, o módulo 4 também utiliza memória de cálculo equivocada, quando deveria se utilizar na fórmula ((Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1).

c) Outro ponto negado na fase recursal anterior diz respeito a não utilização na planilha da RECORRIDA dos percentuais constantes no Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, onde a RECORRIDA deixou de cotar os percentuais de Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI ou SENAC, SEBRAE e INCRA, sob o argumento de que a vencedora é Optante pelo Simples Nacional e portanto não é obrigada a promover tais recolhimentos [...] Portanto, a condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços e caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime em atenção ao Art. 30 inciso II da LC123/2006.

d) Conforme depreende-se da legislação em vigor, observa-se, ainda, que a RECORRIDA não apresentou novamente os percentuais obrigatórios relativo a Cláusula Quadragésima Quarta em sua planilha de formação de preços, mesmo tendo a CCT vinculativa determinado expressamente a inclusão deste valor na Planilha de Composição de Preços e como a CCT é parte componente do instrumento convocatório fica claro que houve ferimento ao Edital deste certame: "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS".

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. A empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, classificada para o item 1 do Pregão SRP nº 22/2022, apresentou contrarrazões dentro do prazo estipulado e por meio do sistema de forma a desqualificar as razões apresentadas e apresentar suas justificativas e esclarecimentos para cada caso narrado.

3.2. Da síntese das contrarrazões apresentadas:

"Antes de entrarmos no mérito, é valido ressaltar que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida por ocasião da disputa do certame é a mesma disponibilizada pela instituição promotora da licitação no Apêndice B, anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório e em seu site oficial, e que a aceitação da proposta da Recorrida aconteceu depois de uma criteriosa análise deste i.pregoeiro e sua equipe de apoio, onde a Recorrida cumpriu todas as demandas suscitadas em fase de diligência, fato que ocasionou na aceitação de sua proposta.

[...]Percebe-se ainda que tanto no Anexo VII-D da IN 05/2017 quanto na IN 07/2018, as bases de cálculos indicadas nas notas explicativas, em nada tem haver com as bases de cálculos apresentadas pela Recorrente, demonstrando total inexperiência da licitante.

[...]Assim, na planilha de custos e formação de preços constante no Apêndice B do Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório, todas as bases de cálculos estão indicadas abaixo de cada módulo por notas explicativas, e todas essas bases de cálculos tem como fundamentação a legislação vigente (IN 07/2018).

[...] Logo, reforçamos que insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal nº 8.666/93, o princípio

do julgamento objetivo vincula a Administração na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

[...] Quanto a alegação de não inclusão do SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras. Por este motivo a Administração não incluiu o referido custo no modelo de planilha de custos e formação de preços disponibilizada em seu site oficial, assim como as empresas licitantes também não poderão cotar tal valor em suas planilhas, uma vez que o referido custo não pode ser repassado para a Administração.

[...] Logo, esclarecemos que o custo referente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos são custos relacionados ao exercício da atividade, e que tal custo não pode ser repassado para a Administração, sendo de inteira responsabilidade das empresas contratadas. Não faz o mínimo sentido a Administração arcar com custos de exames admissionais, periódicos, demissionais, PCMSO, PPRA, etc.

[...] É entendimento pacificado que pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de limpeza e conservação, mediante cessão ou locação de mão de obra. Assim, a atividade mediante cessão de mão de obra referente a limpeza e conservação, será permitida aos optantes do regime tributário SIMPLES NACIONAL, de acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar 123/2006.

[...] As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros. Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

[...]“Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título”.”

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM APOIO À DECISÃO DO PREGOEIRO.

4.1. Em apoio à decisão do pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, se manifestou no sentido de acolher as contrarrazões apresentadas pela recorrida da seguinte forma:

“Da análise das contrarrazões da recorrida, a empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI expõe expressamente, justificativas com base em legislações e normas vigentes, diante das alegações recursais das empresas GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP e ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, oferecendo argumentos legais acerca do alegado pelas recorrentes quanto a forma ou o não preenchimento de alguns itens da planilha de custo e formação de preços. Bem como, ainda que existam erros pontuais na



planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada. Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos embasamos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU: *“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”* Não é demais lembrar que a Administração, em regra, não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. [...] Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua

ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. [...] Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)” (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator).”

4.2. E Continuam com as seguintes orientações: “No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 – Plenário do TCU, consta uma boa delimitação sobre a questão em tela, sendo que aquela Corte de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido: “(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)”

4.3. Novamente, eis o que dispõe o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU: “[...] Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação” [...] “No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos... Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração.” Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. [...] TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator” (Rel. Min. Benjamin Zymler)”

4.4. Por fim, recomendaram: “Deste modo, após o exposto, análise de justificativas e esclarecimentos, e a seguinte declaração da empresa “Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título”. Esta Diretoria, a qual atuou no planejamento desta contratação **considera que não haveria fatos suficientes**



para desclassificação da proposta.”

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclarecemos que ao pregoeiro cumpre respeito aos ditames editalícios e legais. Tais princípios protegem a contratação e garantem a correta aceitação do objeto. Além de garantir às licitantes tratamento isonômico.

5.2. Também importa esclarecer que as peças recursais estão todas integralmente publicadas no sistema de licitação, não cabendo ao pregoeiro ficar repetindo todos os textos e referências apresentados, uma vez que esta decisão é pautada na apreciação das razões e contrarrazões apresentadas anteriormente, e não há pretensão, nem sequer intenção, de fazer desta decisão técnica um tipo de parecer jurídico ou normativa jurisprudencial.

5.3. Neste sentido é importante deixar claro que nenhuma lei, regulamento ou jurisprudência acolheria uma decisão de desclassificação de propostas por erro de planilha, o que está, inclusive, devidamente expresso no edital desta licitação na cláusula 8.15.

5.4. Dito isto, precisamos manter o foco no que realmente está sendo avaliado, que é a exequibilidade da proposta vencedora, utilizando-se apenas como base os valores apresentados na planilha.

5.5. Não estamos julgando a planilha, posto que esta somente oferece de forma acessória as informações que serão usadas no decorrer da contratação, se e/ou quando essa ocorrer, na forma da lei vigente.

5.6. Ainda no contexto de erros de planilha o edital estabelece em sua cláusula 6.3.1. “A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993”.

5.7. Mais uma vez sobre estes possíveis erros de planilha, é importante observar que ambas as argumentações das requerentes se basearam na equivocada ideia de que a licitante não poderia usar os benefícios do SIMPLES NACIONAL em sua planilha e que em virtude disso os ajustes tornariam a proposta inexequível.

5.8. No entanto, esta é uma questão já resolvida e pacificada inclusive através de Orientação Normativa da AGU, a qual apresentaremos nos parágrafos a seguir.

5.9. O importante neste sentido é que, conforme declarou a equipe técnica de planejamento em sua análise, sem o incremento dos custos relacionados ao SIMPLES NACIONAL os possíveis erros de planilha não afetam a comprovação de exequibilidade da proposta que foi aferida por aquela diretoria em apoio a decisão do pregoeiro.

5.10. Feitas estas considerações o pregoeiro decide por **acatar integralmente a orientação da equipe de planejamento e apoio técnico supracitada no parágrafo 4 e seus subparágrafos desta decisão**, através da qual esclareceu que não encontrou fatos suficientes para a desclassificação da proposta e apresentou suas razões devidamente subsidiadas na jurisprudência mais moderna.

5.11. No que se refere ao enquadramento no regime de SIMPLES NACIONAL, percebe-se que houve equívoco das recorrentes em alegar a vedação do uso dos benefícios, dado que existe expressa autorização na LC123 para que empresas que prestem serviços não vedados façam o enquadramento e a respectiva tributação.

5.12. Para a melhor compreensão esclarecemos (mais uma vez) que os argumentos

utilizados como razões se referem a acórdãos que julgam casos de restrição de competitividade, o que não foi nosso caso, e ainda à situações de empresas que prestavam concomitantemente serviços vedados, o que também não é o caso.

5.13. A empresa habilitada já é contratada de órgãos públicos, inclusive pela receita federal, e em seu contrato já tem sua tributação conforme o regime do simples nacional, conforme contratos apresentados junto a atestados de capacidade técnica.

5.14. Os pedidos de recursos alegam em suas razões os acórdãos: Acórdão 4023/2020 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão: 2798/2010 – Plenário, Acórdão: 1627/2011 – Plenário.

5.15. No entanto, nos acórdãos referem-se a situações em que há serviços vedados como copeiragem ou agente de portaria entre outros, alguns de forma concomitantes aos serviços de limpeza e conservação, da análise vimos que:

- No Acórdão 4023/2020 – TCU – 2ª Câmara: trata de licitação com empresa prestadora de serviços de transporte de valores.

- No Acórdão: 2798/2010 – Plenário: trata de cláusula restritiva de participação de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em licitação, o que não é o caso em nosso edital, uma vez que foi permitida a participação e inclusive o uso dos benefícios desde que não estejam em condições de vedação expressa. Conforme se vê no Edital, Anexo I, cláusula 13.33.

- No Acórdão: 1627/2011 – Plenário: neste acórdão fica ainda mais elucidado que o cerne da questão da vedação ao uso dos benefícios do SIMPLES NACIONAL é exatamente o exercício de atividade vedada, que no caso julgado neste acórdão foi o serviço de copeiragem. Tendo o relator deixado claro que a questão se refere especificamente ao serviço de copeiragem e não ao serviço de limpeza e conservação.

5.16. Desta forma não conseguimos compreender o porquê das razões uma vez que a presente licitação não se trata de serviço vedado na referida LC123. Pelo contrário, posto que no art. 18, § 5º-H, da LC123 fica expresso que as vedações não se aplicam aos serviços de limpeza e conservação, vejamos o texto do art.18 da LC123: - § 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

5.17. Por sua vez no parágrafo 5º-C relaciona em seu inciso VI os serviços de limpeza e conservação: “VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

5.18. Ainda na esteira do que foi pesquisado temos: Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil 10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo.

5.19. Acórdão 3075/2008-TCU-Plenário: “A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação.

5.20. Outra parte importante de nossas pesquisas foi a própria página de perguntas e respostas do portal do Simples Nacional, onde consta expressamente em seu caderno de perguntas a resposta ao questionamento 2.20: “2.20. Pode optar pelo Simples Nacional a



empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão-de-obra? Sim. De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional. Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, **desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada** – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007”.(grifo nosso).

5.21. Por fim, e de forma vinculativa para este IFAP, através da PORTARIA Nº 124, DE 25 DE ABRIL DE 2014, a AGU editou a ON 53 com a seguinte redação: “ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 53 - "A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL,QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO." - REFERÊNCIA: Art. 3º, art. 17 e art. 18 da LC nº 123, de2006, Acórdão TCU 2798/2010-Plenário.”

5.22. Pelo que transcrevemos: “§1º, art.17: “§ 1º as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo **NÃO SE APLICAM ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES REFERIDAS NOS §§ 5º-B A 5º-E DO ART. 18** desta lei complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”(grifo nosso)

5.23. Como já indicamos, anteriormente, o parágrafo 5º-C (que está contido entre os parágrafos 5º-B e 5º-E) relaciona em seu inciso VI os serviços de limpeza e conservação: “VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação”.

5.24. Feitas estas considerações, à luz das disposições legais expressas, não encontramos razão para impedir que a empresa tenha sua tributação conforme a legislação lhe permite, e ainda constatamos que fica o pregoeiro vinculado a negar provimento às razões apresentadas pelas recorrentes a fim de garantir a efetiva aplicação do princípio da legalidade neste caso.

6. DA DECISÃO

6.1. Após exaustiva análise de informações e consultas aos setores técnicos deste IFAP, no intuito de assegurar transparência e a legalidade do certame sem prejuízo da devida celeridade almejada para o certame, respeitados os termos do edital e demais disposições legais referentes à Licitação.

6.2. Considerados os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, restou claro que não foi comprovado, nem apresentado nas peças recursais, motivo suficiente para a desclassificação da proposta nem foram apresentados motivos que nos levassem a inabilitação da recorrida.

6.3. Desta forma, decidimos por negar provimento dos recursos contra o item 1, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.

6.4. É a decisão.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 01 do certame (Campus Macapá) a empresa ATHOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta vários erros, e mesmo que corrigidos irão MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erros graves ao NÃO atender normativos legais, vejamos:

a) No submódulo 2.2 que envolve encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a Recorrida deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 35,30%, percentual bem diferente dos 29,50% apresentados. A ausência dos percentuais citados é justificada pela Recorrida pelo fato de ser optante do Simples Nacional. Mas esse benefício não se aplica quando da participação de empresas optantes do Simples Nacional em LICITAÇÕES. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4023/2020-TCU - Segunda Câmara

Segundo a Lei nº 123/2006 não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples nacional ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão de obra. A jurisprudência do TCU é no sentido da VEDAÇÃO À LICITANTE, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL NA PROPOSTA DE PREÇOS E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar. Destaco no mesmo sentido os Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário.

Acórdão 1113/2018-TCU -Plenário

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) , à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, É VEDADA À LICITANTE, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO NA PROPOSTA DE PREÇOS e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos) , estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

Veja Senhor Pregoeiro que é rica a jurisprudência do Tribunal de Contas, no sentido que as empresas optantes do Simples podem participar das licitações, PORÉM NÃO IRÃO UTILIZAR DAS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DO SIMPLES NACIONAL. Uma vez que essa condição, na apresentação das propostas, fere gravemente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

E por fim temos a Orientação Normativa AGU nº 053/2014, vejamos:

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRa e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRa, E EXAMES MÉDICOS

Parágrafo Único - FICAR CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO DEVERÃO COTAR EM SUAS PLANILHAS DE CUSTOS O VALOR MENSAL de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

Cabe ressaltar que essa cláusula se aplica aos contratos tanto da administração pública, quanto da iniciativa privada. Dessa forma devendo constar obrigatoriamente da planilha da Recorrida.

c) A Recorrida inseriu nos tributos federais PIS e COFINS, os respectivos percentuais: 0,52 e 2,41. Mas tais percentuais NÃO podem aplicados, uma vez que as empresas optantes do Simples Nacional, NÃO podem usufruir dos benefícios tributários, quando da participação de licitação, como já mencionado anteriormente. Sendo o correto as seguintes alíquotas: 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS).

2.4. Considerando esses apontamentos, e ao serem corrigidos, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, o que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e JULGAMENTO OBJETIVO

3.1. A Lei 8.666/93, de forma subsidiária ao Decreto nº 10.024/2019, dispõe regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

3.2. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

3.3. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

3.4. Cabe assim ressaltar, que a Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFAMOS)

3.5. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)

3.6. Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Enriquece e fortalece nosso requerimento, os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zannella Di Pietro, "Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, 17ª Ed. Atlas, 2004)

IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes e diretrizes da IN 05/2017, e com isso, tendo um preço bem acima do apresentado no seu lance final.

5.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

5.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

5.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

5.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Macapá-AP, 04 de janeiro de 2023.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES

Ilm. Sr. Lorenzo Monteiro Anaisse,
Pregoeiro Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 (SRP)
Processo nº 23228001776202200

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, já qualificada no referido PE nº 22/2022 (SRP), por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 11.2.3 do edital, no art. 44, §2º, do Decreto 10.024/2019 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa GIBSON & REGIO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão do recurso ter sido registrado no sítio COMPRASNET em 04.01.2023.

Nesse contexto, a Ata Complementar de Realização do Pregão Eletrônico nº 22/2022 (SRP), estabelece que o prazo final para apresentação das contrarrazões será o dia 09.01.2023.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa GIBSON & REGIO LTDA apresentou suas razões recursais com as mesmas alegações já apreciadas no recurso anterior por este i. Pregoeiro e sua doughty equipe de apoio, bem como pela equipe técnica do órgão licitante, conforme segue:

a) "a) No submódulo 2.2 que envolve encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a Recorrida deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 35,30%, percentual bem diferente dos 29,50% apresentados. A ausência dos percentuais citados é justificada pela Recorrida pelo fato de ser optante do Simples Nacional. Mas esse benefício não se aplica quando da participação de empresas optantes do Simples Nacional em LICITAÇÕES."

b) " A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00,."

c) A Recorrida inseriu nos tributos federais PIS e COFINS, os respectivos percentuais: 0,52 e 2,41. Mas tais percentuais NÃO podem aplicados, uma vez que as empresas optantes do Simples Nacional, NÃO podem usufruir dos benefícios tributários, quando da participação de licitação, como já mencionado anteriormente. Sendo o correto as seguintes alíquotas: 0,65% (PIS) e 3,0% (COFINS).

Toda querela apresentada pela Recorrente de fato não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

III. DA MÁ FE RECURSAL

Observemos que em sua peça recursal, a Recorrente utiliza as mesmas razões já julgadas pela Administração, onde alega que a Recorrida apresentou planilha de custos e formação de preços divergente da legislação vigente, não atendendo os ditames edilícios.

Ocorre que é inverídico, pois a Recorrente apresentou sua planilha de custos e formação de preços em plena conformidade com a legislação vigente e com o edital de licitação.

Todas as alegações da Recorrente já foram objeto de análise pela Administração em razões recursais julgadas improcedentes, as quais foram apresentadas pela mesma Recorrente durante este Pregão Eletrônico.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo em penalidades, conforme fundamentos abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Sendo assim, poderá esta administração apurar as infrações pertinentes, as quais foram cometidas pela Recorrente.

IV. DA INEQUIVOCA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Antes de entrarmos no mérito, é válido ressaltar que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida por ocasião da disputa do certame é a mesma disponibilizada pela instituição promotora da licitação no Apêndice B, anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório e em seu site oficial, e que a aceitação da proposta da Recorrida aconteceu depois de uma criteriosa análise deste i.pregoeiro e sua equipe de apoio, onde a Recorrida cumpriu todas as demandas suscitadas em fase de diligência, fato que ocasionou na aceitação de sua proposta.

Assim reforçamos que o recurso interposto possui caráter nitidamente protelatório, não se sustenta, tendo em vista que não

contém qualquer embasamento ou fato novo, apenas transparece uma tentativa frustrada da recorrente que foi a 6ª colocada em ver a proposta da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI ser aceita. Portanto, trata-se de um recurso terantológico, com o devido respeito, que traz questionamentos desarrazoados, e já analisados pela Administração, demonstrando que sequer a Recorrente possui experiência no ramo de atividade objeto do presente certame licitatório.

IV.1. Do Simples Nacional

É entendimento pacificado que pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de limpeza e conservação, mediante cessão ou locação de mão de obra.

Assim, a atividade mediante cessão de mão de obra referente a limpeza e conservação, será permitida aos optantes do regime tributário SIMPLES NACIONAL, de acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 18. (...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Grifo nosso).

A recorrente menciona o art. 17 da Lei Complementar 123/2006, deixando de lado o contido disposto do mesmo artigo no § 1º, que traz a seguinte redação:

Art.17. (...)

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”. (Grifo nosso).

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza e conservação:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo nosso).

Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil

10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo. (Grifo nosso).

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros.

Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

A possível irregularidade apontada pela Recorrente, foi objeto de diligência pelo i.pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme consta na ata do certame licitatório, senão vejamos:

Pregoeiro 30/11/2022 09:44:08 Para ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - A questão do enquadramento no simples nacional foi motivo de consulta e estamos aguardando a resposta, se confirmada, não haverá nada a ajustar.

Para acabar de vez com o questionamento vejamos a resposta ao pedido de esclarecimento realizado por um dos licitantes:

“Pergunta 4: Tendo em vista que o objeto da licitação é de limpeza e conservação, perguntamos se empresas optantes do Simples Nacional, poderão participar do pregão e se beneficiar de encargos e tributos no Simples Nacional, apresentando documento de comprovação do regime de tributação? Conforme os termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006. Resposta à Pergunta 4: Sim.”.

Neste sentido, esclarecemos que as respostas ao pedido de esclarecimentos, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, vejamos:

Edital de Licitação nº 22/2022 (SRP)

“22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”.

Assim, conclui-se que as empresas do ramo de atividade de limpeza e conservação, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, poderão utilizar o benefício do Simples Nacional nos certames licitatórios cujo o objeto seja a prestação de serviços de limpeza e conservação predial.

A Recorrente comprovou inequivocamente ser Optante do Simples Nacional, apresentou SEFIP/GFIP e simulador do simples nacional para comprovar os percentuais tributários cotados em sua planilha de custos e formação de preços.

O fato que causa estranheza é que não trata de uma questão nova e que geralmente a grande maioria das empresas do ramo de atividade do objeto em questão, já conhecem esta norma, o que traz o seguinte questionamento: Será que a Recorrente possui experiência (Capacidade técnica) neste ramo?

IV.2. SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos

Quanto a alegação de não inclusão do SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras. Por este motivo a Administração não incluiu o referido custo no modelo de planilha de custos e formação de preços disponibilizada em seu site oficial, assim como as empresas licitantes também não poderão cotar tal valor em suas planilhas, uma vez que o referido custo não pode ser repassado para a Administração.

Quanto ao assunto, a IN 05/2017 norma regulamentadora do referido certame, é bem clara, senão vejamos:

IN 05/17:

"Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

A regra encontra-se ainda no próprio instrumento convocatório no Apêndice C do Termo de Referência, parte integrante do edital de licitação.

Logo, esclarecemos que o custo referente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos são custos relacionados ao exercício da atividade, e que tal custo não pode ser repassado para a Administração, sendo de inteira responsabilidade das empresas contratadas. Não faz o mínimo sentido a Administração arcar com custos de exames admissionais, periódicos, demissionais, PCMSO, PPRA, etc.

A Recorrida possui diversos contratos vigentes para o mesmo objeto e em nenhum a Administração realiza repasse para custear essas despesas, uma vez que é de inteira responsabilidade da contratada, conforme determina a IN 05/17.

E novamente esclarecemos que a recorrida declara em sua proposta que todas as despesas diretas e indiretas estão inclusas no valor ofertado.

IV.3. Dos Percentuais de PIS e COFINS

O edital de licitação em seu item 6.5 estabelece que:

"SEÇÃO - 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

...

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior."

Assim, fica evidente que não procede a alegação da Recorrente quanto a ilegalidade na cotação dos percentuais de PIS e COFINS, uma vez que a Recorrente comprovou inequivocamente ser Optante do Simples Nacional, e ainda apresentou simulador do simples nacional para comprovar os percentuais tributários cotados em sua planilha de custos e formação de preços. Neste sentido os percentuais de PIS e COFINS apresentados na planilha aceita, tem amparo legal na LC 123/2006 e no edital de licitação.

IV.4. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifo nosso).

Neste sentido a recorrente busca questionar as regras estabelecidas pela Administração, só que em momento inoportuno, uma vez que a proposta aceita, foi elaborada nos termos da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pelo órgão licitante (parte integrante do edital).

Assim não cabe neste momento quaisquer questionamentos quanto as bases de cálculos utilizadas na planilha de custos e formação de preços, pois os questionamentos deveriam acontecer durante o período de impugnação e esclarecimento, fato que não ocorreu.

Art. 41 da Lei nº 8.666/93

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Logo, os três aspectos atacados pela Recorrente têm regramento previsto no instrumento convocatório.

A possibilidade dos benefícios do Simples Nacional, a qual foi esclarecida por meio de resposta ao pedido de esclarecimento, conforme abaixo:

"Pergunta 4: Tendo em vista que o objeto da licitação é de limpeza e conservação, perguntamos se empresas optantes do Simples Nacional, poderão participar do pregão e se beneficiar de encargos e tributos no Simples Nacional, apresentando documento de comprovação do regime de tributação? Conforme os termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006.

Resposta à Pergunta 4: Sim,".

Lembrando que conforme item 22.8 do edital, as respostas ao pedido de esclarecimentos, vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

A impossibilidade de cotação do custo referente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, conforme regramento constante no Apêndice C do Termo de Referência, parte integrante do edital de licitação.

Além da possibilidade da utilização de tributos em percentuais variáveis, conforme item 6.5 do edital de licitação.

IV.5. Do Princípio da Economicidade

O Princípio da economicidade norteia a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

A empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI teve sua proposta no valor de R\$ 1.210.787,46 aceita para o item 1, por apresentar o menor valor global entre as 20 licitantes e cumprir todas as regras do edital de licitação e legislação vigente, bem como todas as demandas solicitadas pelo i.pregoeiro e sua equipe de apoio durante a fase de aceitação de propostas.

Consta ainda a declaração da empresa vencedora, nos seguintes termos:

“Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título.”.

Portanto, acertada a decisão deste i. pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que a Recorrida cumpriu todos os requisitos de aceitação de proposta e habilitação exigidos no instrumento convocatório e legislação vigente.

V. DOS PEDIDOS

Em face das contrarrazões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores da presente impugnação, REQUER o que segue:

a) Que seja indeferido todos os pedidos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa GIBSON & REGIO LTDA, em seu mérito, seja julgado improcedente, por total carência de fundamentação legal, mantendo a correta condição de classificação e habilitação da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI;

b) Caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este i. pregoeiro e sua equipe de apoio em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa GIBSON & REGIO LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "04/01/2023 23:59", Trata-se, portanto, de razões tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA e HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da licitante ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a Administração Pública durante a análise da peça recursal impetrada anteriormente informou o seguinte:

"Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros."

Ora, conforme despacho da própria Administração, o "único modelo" de planilha válido para esta licitação é o constante no modelo retirado da IN 05/2017 que consta no Termo de Referência, e que a planilha estimativa feita tinha mero "caráter informativo" não sendo, portanto, possível utilizar outro parâmetro por não constar no Edital, sob pena de ferir o instrumento convocatório.

Resta, dessa maneira, o entendimento de que como esta planilha não fazia parte do instrumento convocatório não há que se falar de impugnação, tendo em vista que o objetivo deste instrumento jurídico ser o pleito de retificação de ponto do Edital que não condiz com o regramento jurídico. Vejamos a luz da legislação referencial do Edital deste certame a finalidade precípua da impugnação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (Lei nº 8.666/93) Grifo nosso.

Portanto, resta claro que não houve motivação para pedido de impugnação da planilha usada em caráter informativo por este Órgão uma vez que ela não fazia parte do instrumento convocatório deste processo licitatório. Além disso, essa planilha NÃO PODE ser usada como base legal para composição das planilhas das licitantes deste certame, devendo o ato que culminou com a classificação da RECORRIDA ser revisto.

Ademais, é notório que a IN 05/2017 ainda que não seja explícita quanto a base de cálculo utilizada em todos os módulos ela não diverge da legislação trabalhista aplicada sobre esse tema e nem poderia, sendo, portanto, necessário por parte da Administração Pública acolher a conformidade da lei em seus processos licitatórios, devendo, rever seu ato de não aplicar a base de cálculo correta na análise da planilha de custos da RECORRENTE de acordo com a fórmula adequada para o Módulo 3 (Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3) baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Além disso, o módulo 4 também utiliza memória de cálculo equivocada, quando deveria se utilizar na fórmula ((Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1) com base nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44.

Outro ponto negado na fase recursal anterior diz respeito a não utilização na planilha da RECORRIDA dos percentuais constantes no Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, onde a RECORRIDA deixou de cotar os percentuais de Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI ou SENAC, SEBRAE e INCRA, sob o argumento de que a vencedora é Optante pelo Simples Nacional e portanto não é obrigada a promover tais recolhimentos, conforme trecho da decisão do pregoeiro:

"5.6. No que se refere ao enquadramento no regime de SIMPLES NACIONAL, percebe-se que houve equívoco das recorrentes em alegar a vedação do uso dos benefícios, dado que existe expressa autorização na LC123 para que empresas que prestem serviços não vedados façam o enquadramento e a respectiva tributação.

5.7. Para a melhor compreensão este pregoeiro esclarece que os argumentos utilizados como razões se referem a acórdãos que julgam casos de restrição de competitividade, o que não foi nosso caso, e ainda a situações de empresas que prestavam concomitantemente serviços vedados, o que também não é o caso.

(...)

5.9. Ainda neste caso, até mesmo a diretoria financeira (DECOF) desta Reitoria confirmou que nos atuais contratos de serviços de limpeza e conservação para as empresas que estão enquadradas no SIMPLES NACIONAL, e que não tenham vedação legal, não há retenção dos tributos federais já contemplados no referido regime.

5.10. Por fim, trecho do Voto referente ao Acórdão 3075/2008-TCU-Plenário: "A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação"

Contudo, a Administração esquece que na Própria Lei Complementar 123/2006 existe previsão para o não recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional nas seguintes condições:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;" Grifo nosso.

Nesta mesma linha de pensamento, extrai-se do Art.30 a necessidade de a empresa solicitar a exclusão do Simples Nacional sempre que incidirem sobre alguma das vedações previstas no Art. 17 da LC123/2006, in verbis:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou Desta feita, observa-se que dentro da própria Lei Complementar existe previsão de vedação para o uso dos benefícios do Simples Nacional, inclusive, dentro da própria IN 05/2017, vejamos:

5.2. O ato convocatório disporá ainda que a licitante, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que venha a ser contratada para a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não poderá beneficiar-se da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções previstas no § 5º -C do art. 18 da LC nº 123, de 2006.

Portanto, a condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços e caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime em atenção ao Art. 30 inciso II da LC123/2006.

Além disso, observamos amplas decisões da corte do Tribunal de Contas da União versando sobre este tema:

"Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Segundo a Lei nº 123/2006 não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples nacional ME ou EPP que realize sessão ou locação de mão de obra.

A jurisprudência do TCU é no sentido da vedação à licitante, optante pelo Simples Nacional, da utilização dos benefícios tributários do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

Destacamos no mesmo sentido os Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário."

Neste caso, a previsão para mudança de regime estabelece uma ligação intrínseca e imutável com a proposta de composição de preços, uma vez que esta proposta é parte vinculativa dentro do processo licitatório e dessa maneira a empresa vencedora do certame deverá solicitar, OBRIGATORIAMENTE, a sua exclusão do regime do Simples Nacional, deixando de recolher os tributos neste formato e passando a recolher os tributos previstos em outro regime.

Neste sentido, denota-se que a Administração Pública deve revisar seu ato sob pena de incorrer em violação da legislação sobre o tema em debate, uma vez que fica claro a necessidade da RECORRIDA mudar seu regime de tributação e como tal deverá apresentar proposta compatível com a execução contratual.

Conforme depreende-se da legislação em vigor, observa-se, ainda, que a RECORRIDA não apresentou novamente os percentuais obrigatórios relativo a Cláusula Quadragésima Quarta em sua planilha de formação de preços, mesmo tendo a CCT vinculativa determinado expressamente a inclusão deste valor na Planilha de Composição de Preços e como a CCT é parte componente do instrumento convocatório fica claro que houve ferimento ao Edital deste certame:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRR, E EXAMES MÉDICOS

(...)

Parágrafo Único - Fica convencionado que as empresas abrangidas por esta convenção DEVERÃO cotar em suas planilhas de custos o valor mensal de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores."

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, inicialmente, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal - o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida - algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

DOS PEDIDOS

A RECORRENTE requer que seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ATOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI por erro na proposta e não cumprimento de determinações legais.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2022.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES

Ilm. Sr. Lorenzo Monteiro Anaise,
Pregoeiro Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 (SRP)
Processo nº 23228001776202200

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, já qualificada no referido PE nº 22/2022 (SRP), por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 11.2.3 do edital, no art. 44, §2º, do Decreto 10.024/2019 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão do recurso ter sido registrado no sítio COMPRASNET em 04.01.2023.

Nesse contexto, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 22/2022 (SRP), estabelece que o prazo final para apresentação das contrarrazões será o dia 09.01.2023.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou suas razões recursais com as mesmas alegações já apreciadas no recurso anterior por este i. Pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como pela equipe técnica do órgão licitante.

Em síntese a Recorrente questiona a base de cálculo utilizada pela Recorrida na planilha de custos e formação de preços aceita pela Administração, a não cotação do SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, bem como os percentuais tributários cotados pela Recorrida, com a alegação da ilegalidade na utilização dos benefícios do Simples Nacional.

III. DA MÁ FE RECURSAL

Observemos que em sua peça recursal, a Recorrente utiliza as mesmas razões já julgadas pela Administração, onde alega que a Recorrida apresentou planilha de custos e formação de preços divergente da legislação vigente, não atendendo os ditames edilícios.

Ocorre que é inverídico, pois a Recorrente apresentou sua planilha de custos e formação de preços em plena conformidade com a legislação vigente e com o edital de licitação.

Todas as alegações da Recorrente já foram objeto de análise pela Administração em razões recursais julgadas improcedentes, as quais foram apresentadas pela mesma Recorrente durante este Pregão Eletrônico.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo em penalidades, conforme fundamentos abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Sendo assim, poderá esta administração apurar as infrações pertinentes, as quais foram cometidas pela Recorrente.

IV. DA INEQUIVOCA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Antes de entrarmos no mérito, é válido ressaltar que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida por ocasião da disputa do certame é a mesma disponibilizada pela instituição promotora da licitação no Apêndice B, anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório e em seu site oficial, e que a aceitação da proposta da Recorrida aconteceu depois de uma criteriosa análise deste i.pregoeiro e sua equipe de apoio, onde a Recorrida cumpriu todas as demandas suscitadas em fase de diligência, fato que ocasionou na aceitação de sua proposta.

Assim fica claro que o recurso interposto possui caráter nitidamente protelatório, não se sustenta, tendo em vista que não contém qualquer embasamento, apenas transparece uma tentativa frustrada da recorrente em ver a proposta da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI ser aceita. Portanto, trata-se de um que traz questionamentos desarrazoados, demonstrando que a recorrente sequer possui experiência no ramo de atividade objeto do presente certame licitatório.

IV.1. Da planilha de custos e formação de preços

Novamente enfatizamos que a Recorrente em virtude de seu inconformismo acaba por desconsiderar que existem normas que regulamentam os procedimentos licitatório, e como já mencionado, a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida por ocasião da disputa do certame é a mesma disponibilizada pela instituição promotora da licitação em seu site oficial, a qual está em consonância com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018, que altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Logo, as fundamentações trazidas pela Recorrente são meramente protelatórias e desarrazoadas, tentando confundir este i.pregoeiro e sua equipe de apoio, pois a IN 07/2018 a qual pode ser consultada no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-07-de-20-de-setembro-de-2018>, traz em seu texto uma nota explicativa com a base de calculo a ser utilizada em cada módulo da planilha de custos e formação de preços, bases de cálculos que estão totalmente em consonância com a planilha apresentada pela Recorrida e aceita pela Administração.

Percebe-se ainda que tanto no Anexo VII-D da IN 05/2017 quanto na IN 07/2018, as bases de cálculos indicadas nas notas explicativas, em nada tem haver com as bases de cálculos apresentadas pela Recorrente, demonstrando total inexperiência da licitante.

A falta de experiência da Recorrente fica mais evidente ainda quando da consulta do CNPJ da mesma no portal de transparência do Governo Federal, onde a mesma não possui nenhum contrato com a Administração Pública Federal, e sequer participou de algum processo licitatório junto a Administração Pública Federal, deixando claro o desconhecimento da mesma com as regras que norteiam o referido certame licitatório.

IV.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifo nosso).

Neste sentido a recorrente busca questionar as regras estabelecidas pela Administração, só que em momento inoportuno, uma vez que a proposta aceita, foi elaborada nos termos da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pelo órgão licitante (parte integrante do edital).

Assim não cabe neste momento quaisquer questionamentos quanto as bases de cálculos utilizadas na planilha de custos e formação de preços, pois os questionamentos deveriam acontecer durante o período de impugnação e esclarecimento, fato que não ocorreu.

Art. 41 da Lei nº 8.666/93

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

O item 6.3 do instrumento convocatório (Edital de Licitação nº 22/2022 - SRP), estabelece que:

"6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;" (Grifo nosso)

Assim, na planilha de custos e formação de preços constante no Apêndice B do Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório, todas as bases de cálculos estão indicadas abaixo de cada módulo por notas explicativas, e todas essas bases de cálculos tem como fundamentação a legislação vigente (IN 07/2018).

A planilha de custos e formação de preços aceita pela Administração, está em conformidade com a planilha de custos e formação de preços constante no edital, a qual trata-se de modelo de planilha obrigatória pelos licitantes, informação ratificada pela própria Recorrente em sua peça recursal.

As planilhas de custos e formação de preços constantes no edital de licitação, disponibilizada em arquivo editável pelo IFAP, e a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida e aceita pela Administração, estão com as bases de cálculos em conformidade com a legislação vigente.

Logo, reforçamos que insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal nº 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

Neste íterim, qual a regra do instrumento convocatório que está sendo questionada pela recorrente?

É evidente que o recurso é meramente protelatório, uma vez que carece de fundamentação legal.

O edital de licitação estabelece que:

"8.10. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

Portanto, não existe critério objetivo para se discutir uma possível inexecuibilidade como pretende a Recorrente, já que a planilha de custos e formação de preços está de acordo com o Apêndice B do Termo de referência, e o preço final da recorrida sequer chegou perto do limite estabelecido no subitem 8.10 do instrumento convocatório.

Edital de Licitação nº 22/2022 (SRP)

"6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua

proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;”.

Quanto a legalidade da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pelo órgão licitante, ressaltamos que está de acordo com a IN 07/2018 que revogou o modelo de planilha de custos e formação de preços da IN 05/2017.

Portanto, em detrimento ao Princípio da Legalidade, a Administração disponibilizou planilha conforme legislação vigente, não cabendo as alegações de erro de base cálculo pela Recorrente, deixando claro que a recorrente está desatualizada quanto as normas que regem as contratações públicas para o objeto da referida contratação.

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

IV.3. SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos

Quanto a alegação de não inclusão do SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, o poder público se submete apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, estaria isento de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras. Por este motivo a Administração não incluiu o referido custo no modelo de planilha de custos e formação de preços disponibilizada em seu site oficial, assim como as empresas licitantes também não poderão cotar tal valor em suas planilhas, uma vez que o referido custo não pode ser repassado para a Administração.

Quanto ao assunto, a IN 05/2017 norma regulamentadora do referido certame, é bem clara, senão vejamos:

IN 05/17:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.”

A regra encontra-se ainda no próprio instrumento convocatório no Apêndice C do Termo de Referência, parte integrante do edital de licitação.

Logo, esclarecemos que o custo referente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos são custos relacionados ao exercício da atividade, e que tal custo não pode ser repassado para a Administração, sendo de inteira responsabilidade das empresas contratadas. Não faz o mínimo sentido a Administração arcar com custos de exames admissionais, periódicos, demissionais, PCMSO, PPRA, etc.

A Recorrida possui diversos contratos vigentes para o mesmo objeto e em nenhum a Administração realiza repasse para custear essas despesas, uma vez que é de inteira responsabilidade da contratada, conforme determina a IN 05/17.

E novamente esclarecemos que a recorrida declara em sua proposta que todas as despesas diretas e indiretas estão inclusas no valor ofertado.

IV.4. Do Simples Nacional

É entendimento pacificado que pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de limpeza e conservação, mediante cessão ou locação de mão de obra.

Assim, a atividade mediante cessão de mão de obra referente a limpeza e conservação, será permitida aos optantes do regime tributário SIMPLES NACIONAL, de acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 18. (...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Grifo nosso).

A recorrente menciona o art. 17 da Lei Complementar 123/2006, deixando de lado o contido disposto do mesmo artigo no § 1º, que traz a seguinte redação:

Art.17. (...)

“§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em

conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”. (Grifo nosso).

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza e conservação:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo nosso).

Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil

10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo. (Grifo nosso).

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional enquadradas nos Anexos IV e V, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros.

Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

A possível irregularidade apontada pela Recorrente, foi objeto de diligência pelo i.pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme consta na ata do certame licitatório, senão vejamos:

Pregoeiro 30/11/2022 09:44:08 Para ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - A questão do enquadramento no simples nacional foi motivo de consulta e estamos aguardando a resposta, se confirmada, não haverá nada a ajustar.

Para acabar de vez com o questionamento vejamos a resposta ao pedido de esclarecimento realizado por um dos licitantes:

“Pergunta 4: Tendo em vista que o objeto da licitação é de limpeza e conservação, perguntamos se empresas optantes do Simples Nacional, poderão participar do pregão e se beneficiar de encargos e tributos no Simples Nacional, apresentando documento de comprovação do regime de tributação? Conforme os termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006.

Resposta à Pergunta 4: Sim,”.

Neste sentido, esclarecemos que as respostas ao pedido de esclarecimentos, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, vejamos:

Edital de Licitação nº 22/2022 (SRP)

“22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”.

Assim, conclui-se que as empresas do ramo de atividade de limpeza e conservação, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, poderão utilizar o benefício do Simples Nacional nos certames licitatórios cujo o objeto seja a prestação de serviços de limpeza e conservação predial.

A Recorrente comprovou inequivocamente ser Optante do Simples Nacional, apresentou SEFIP/GFIP e simulador do simples nacional para comprovar os percentuais tributários cotados em sua planilha de custos e formação de preços, principalmente para PIS e COFINS objeto de questionamento da Recorrente.

O fato que causa estranheza é que não trata de uma questão nova e que geralmente a grande maioria das empresas do ramo de atividade do objeto em questão, já conhecem esta norma, o que traz o seguinte questionamento: Será que a Recorrente possui experiência (Capacidade técnica) neste ramo?

IV.5. Do Princípio da Economicidade

O Princípio da economicidade norteia a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

A empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI teve sua proposta no valor de R\$ 1.210.787,46 aceita para o item 1, por apresentar o menor valor global entre as 20 licitantes e cumprir todas as regras do edital de licitação e legislação vigente, bem como todas as demandas solicitadas pelo i.pregoeiro e sua equipe de apoio durante a fase de aceitação de propostas.

Consta ainda a declaração da empresa vencedora, nos seguintes termos:

“Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título.”.

Portanto, acertada a decisão deste i. pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que a Recorrida cumpriu todos os requisitos de aceitação de proposta e habilitação exigidos no instrumento convocatório e legislação vigente.

V. DOS PEDIDOS

Em face das contrarrazões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores da presente impugnação, REQUER o que segue:

a) Que seja indeferido todos os pedidos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em seu mérito, seja julgado improcedente, por total carência de fundamentação legal, mantendo a correta condição de classificação e habilitação da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI;

b) Caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este i. pregoeiro e sua equipe de apoio em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI

Fechar